Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.125/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.968.2010-60-TCE (C/ 02 Volumes)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – Gastos

Cooperativos, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor Mâncio Lima Cordeiro
RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Fundo Estadual de Saúde – Gastos Cooperativos. Realização de pagamentos e execução de despesas com gastos corporativos, em descordo com o § 2º do art. 1º e art. 4º, da Lei Estadual nº 1014/91. Ausência, na Prestação de Contas, das informações exigidas pelos incisos III, VII e X, do Anexo VII, da Resolução TCE/AC nº 062/2008. Realização de despesas em desacordo com as normas estabelecidas no art. 62, da Lei

Federal nº 8.666/93. Regularidade com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – Gastos Corporativos, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mâncio Lima Cordeiro. Secretário de Estado da Fazenda, neste período, valendo como ressalvas: a) realização de pagamentos e execução de despesas com gastos corporativos, em descordo com o § 2º do art. 1º e art. 4º, da Lei Estadual nº 1014/91; b) ausência, na Prestação de Contas, das informações exigidas pelos incisos III, VII e X, do Anexo VII, da Resolução TCE/AC nº 062/2008, relativas ao Relatório Circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos, e aos Demonstrativos por conta bancária, de aplicações financeiras, destacando a movimentação dos valores aplicados, resgatados e os rendimentos auferidos e dos contratos, convênios, acordos e aiustes celebrados, respectivamente: e c) realização de despesas em desacordo com as normas estabelecidas no art. 62, da Lei Federal nº 8.666/93; e 2) dar ciência ao Secretário de Saúde da decisão, responsável pela gestão dos contratos pagos pelo Secretário da Fazenda. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 05 de fevereiro de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br